



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 103/75:

Altera a redacção do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro.

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro, que prevê diversas modalidades de auxílio às cooperativas de habitação de interesse social, que passarão a usar da designação de «Cooperativas de Habitação Económica».

### Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

#### Portaria n.º 160/75:

Manda aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Moçambique.

#### Portaria n.º 161/75:

Estabelece disposições sobre o aproveitamento dos alunos da Academia Militar.

### Ministério da Coordenação Interterritorial:

#### Portaria n.º 162/75:

Reforça verbas da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do Estado de Moçambique para o ano económico de 1974.

#### Portaria n.º 163/75:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1974.

### Ministério da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 104/75:

Define os princípios gerais a que deverá obedecer a comercialização dos produtos siderúrgicos e cria a Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos.

#### Decreto n.º 105/75:

Define regras de concorrência para produtos siderúrgicos no âmbito do Acordo Portugal-CECA.

#### Decreto n.º 106/75:

Define as regras a que devem obedecer as tabelas de preços e condições de venda de produtos siderúrgicos.

#### Decreto n.º 107/75:

Define as regras a que devem obedecer os preços dos transportes marítimos de produtos siderúrgicos.

#### Decreto-Lei n.º 108/75:

Autoriza a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., a exercer a indústria petroquímica de olefinas.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 164/75:

Altera as tabelas de vencimentos dos empregados da Previdência.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1975, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros:

Autoriza o Fundo de Fomento da Habitação ou as câmaras municipais a pagar em prestações anuais, até máximo de dez, as indemnizações de montante superior a 1000 contos devidas em razão das expropriações por utilidade pública promovidas pelo mesmo Fundo ou autarquias.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 18/75:

Fixa o grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos, na campanha vinícola de 1974-1975.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo Português aceite as Resoluções 31 e 33 adoptadas pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes da Comissão Económica para a Europa.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 103/75

de 6 de Março

Tornando-se necessário introduzir na lei eleitoral algumas alterações que assegurem mais eficazmente a genuinidade da votação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 97.º

**(Proibição da presença de força armada e excepções)**

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou em caso de impossibilidade com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 298, de 23 de Dezembro, pelo Ministério do Equipamento

Social e do Ambiente, o Decreto-Lei n.º 737-A/74, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, onde se lê: «Inspeção de Finanças», deve ler-se: «Inspeção-Geral de Finanças».

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

**CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS**

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 160/75

de 6 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Moçambique:

**Recelta ordinária**

*Receitas correntes:*

Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado .....	139 000 000\$00
---	-----------------

**Despesa ordinária**

Total da despesa .....	139 000 000\$00
------------------------	-----------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *A. Almeida Santos*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 161/75

de 6 de Março

Considerando que a gradual introdução de cadeiras semestrais nos planos de estudos da Academia Militar e a sua sujeição a um regime de exames que foi previsto, preponderantemente, para cadeiras anuais têm conduzido, no conjunto de cada ano lectivo, a períodos excessivamente curtos de funcionamento efectivo das aulas e instruções;

Considerando que a presença obrigatória dos alunos em todas as aulas e actividades afins e o adequado acompanhamento dos mesmos pelos professores permitem que, na Academia Militar, a avaliação do aproveitamento escolar se faça de forma contínua durante os períodos de funcionamento das aulas, instruções e outros trabalhos complementares, o que torna pouco relevante a função dos exames finais no processo de classificação dos alunos, reduzindo consi-